

CONFLITO DE INTERESSES IMPEDIMENTO DE VOTO DO ACIONISTA-ADMINISTRADOR AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR E APROVAÇÃO DE CONTAS VOTO INDIRETO AÇÃO SOCIAL DERIVADA ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA CVM	
CASO FORJAS TAURUS - PAS CVM Nº RJ2014/10556	
Acusados: Luiz Fernando Costa Estima Fernando José Soares Estima	Membros do Colegiado presentes: Gustavo Borba Gustavo Gonzalez Henrique Moreira Pablo Renteria
Data do julgamento: 28 de novembro de 2017	Diretor Relator: Pablo Renteria

ASSUNTO:

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”, ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Luis Fernando Costa Estima (“Luis Estima”) e Fernando José Soares Estima (“Fernando Estima”), na qualidade de acionistas e administradores da Forjas Taurus S.A. (“Taurus” ou “Companhia”), pelo exercício do direito de voto em situação de conflito de interesses, em infração ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76. O julgamento foi iniciado em 24.10.2017, sendo finalizado em 28.11.2017.

FATOS:

O presente processo administrativo sancionador teve origem no Processo CVM nº SP2014/280, em que foi analisada uma reclamação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (“Reclamante”, ou “Previ”) acerca do exercício de voto por Luis Estima na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 27.06.2014.

Em 21.06.2012, a Taurus divulgou fato relevante informando que havia concluído a venda das operações da controlada Taurus Máquinas Ferramentas Ltda., localizada no Distrito Industrial de Gravataí (RS), para a Renill Participações Ltda. No formulário de informações trimestrais (“ITR”) do 2º trimestre de 2012 foi reconhecida a quantia de R\$ 115.350.000,00 em contrapartida à transferência dos ativos.

Em fato relevante divulgado em 14.08.2013, a administração da Taurus informou ao mercado o adiamento da divulgação do ITR do 2º trimestre de 2013, marcada para aquela data, porque havia recebido pedido de revisão das condições do contrato firmado com a Renill Participações Ltda. Ainda de acordo com o fato relevante, em vista da complexidade da proposta de repactuação e a mensuração de seus efeitos para fins de apresentação das Demonstrações Financeiras relativas ao 2º trimestre de 2013, não teria sido possível a sua submissão conclusiva à Auditoria Externa.

Em 12.09.2013, a administração da Taurus divulgou novo fato relevante, informando que havia concluído a revisão dos termos do negócio mediante a assinatura de aditivo contratual, sendo que o valor global de venda das operações da Taurus Máquinas e Ferramenta Ltda. fora reduzido para R\$ 57.520.000,00. O fato relevante informou ainda que o ajuste poderia conduzir à renegociação de *covenants* financeiros de debêntures, empréstimos e certificados de recebíveis imobiliários.

Em 15.10.2013, a administração da Companhia divulgou o ITR do 2º trimestre daquele ano. O auditor independente emitiu relatório de revisão com ressalva sobre a posição patrimonial e conclusão adversa sobre o resultado, resultado abrangente, fluxos de caixa e mutações do patrimônio líquido, apontando que a renegociação do preço de venda da SM Metalurgia Ltda. teria resultado em uma perda de R\$ 57,8 milhões, a qual fora registrada à rubrica de “outras despesas operacionais” no resultado consolidado dos períodos de três e seis meses findos em 30.06.2013. Nesse sentido, o auditor consignou

que os eventos que levaram à redução do valor de venda teriam ocorrido em 30.06.2012, e a referida perda deveria ter sido reconhecida naquela data. Como consequência, o prejuízo dos períodos de três e seis meses findos em 30.06.2013 estaria apresentado a maior em R\$ 57.830 mil.

Em 28.03.2014, o Conselho de Administração aprovou a constituição de um Comitê Especial Independente (“Comitê Especial”) para analisar e recomendar ao Conselho as providências que julgasse necessárias no interesse da Taurus e dos seus acionistas, subsequentes à reapresentação das Demonstrações Financeiras de 2012 e 2013. Em 29.04.2014, o Comitê Especial recomendou ao Conselho de Administração que propusesse aos acionistas a suspensão do exame das contas dos administradores da Companhia relativas ao exercício social de 31.12.2012.

Não obstante, em 30.04.2014, a assembleia geral de acionistas da Companhia deliberou, por maioria dos votos, a aprovação das demonstrações financeiras de 2012 e 2013, e a retirada de pauta dos itens referentes às contas dos administradores relativas aos exercícios de 2012 e 2013, restando consignado em ata que as matérias seriam objeto de nova assembleia geral no prazo de 90 dias.

Em 06.06.2014, o Comitê Especial apresentou o seu Relatório Final (“Relatório”), que deveria ser examinado na AGE, recomendando: a propositura de ação de responsabilidade por parte da Taurus, com base no artigo 159 da Lei nº 6.404/76, em face dos administradores identificados no Relatório; a desaprovação das contas dos administradores relativas ao exercício social do ano de 2012; e a aprovação das contas dos administradores relativas ao exercício social do ano de 2013.

Em 10.06.2014 e 16.06.2014, o Conselho de Administração da Companhia se reuniu para tomar conhecimento das conclusões do Relatório e aprovou, por unanimidade, (i) autorizar a diretoria da Companhia a contratar assessoria especializada para apurar as medidas cabíveis em face dos assessores legais e auditores por ela contratados no âmbito da operação envolvendo a Taurus Máquinas e Ferramentas Ltda; (ii) recomendar aos seus acionistas que fosse proposta uma ação de responsabilidade em face dos administradores relacionados no Relatório; (iii) recomendar aos seus acionistas a desaprovação das contas dos administradores relativas ao exercício social de 2012 e a aprovação das contas relativas ao exercício social de 2013.

Em 23.06.14, Luis Estima transferiu para a Estimapar Investimentos e Participações Ltda. (“Estimapar”) 6.534.633 ações ordinárias, representativas de aproximadamente 14% do capital votante da Taurus. Luis Estima detinha 99% do capital social da Estimapar, sendo que o outro sócio, com 1% do capital social, seria Fernando Estima, administrador da Companhia e sobrinho de Luis Estima.

Em 27.06.2014, durante a realização da AGE, a acionista Previ solicitou a inclusão, entre os administradores que responderiam à ação de responsabilidade, de Luis Estima e do seu sobrinho, Fernando José Soares Estima, sendo que outros acionistas solicitaram a inclusão de todos os administradores da Taurus que ocuparam o cargo durante o exercício social encerrado em 2012. No entanto, a maioria dos acionistas votou pela suspensão das deliberações a respeito da propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores e da aprovação das contas dos administradores da Companhia relativamente aos exercícios de 2012 e 2013, para que o assunto fosse examinado por assessoria jurídica especializada a ser contratada pela Companhia.

A decisão de suspensão da deliberação das matérias foi tomada por 57,76% (propositura de ação de responsabilidade) e 55,48% (aprovação das contas) das ações ordinárias presentes na Assembleia, sendo que a diferença de 0,28% se deveu ao fato de os administradores Luis Estima, Fernando Estima e J.P.V. não terem votado diretamente na aprovação das contas. A Estimapar, que detinha 46,48% das ações presentes na assembleia, votou pela suspensão de ambas as deliberações.

Em 10.07.2014, no âmbito do processo CVM nº RJ2014/4772, a SEP enviou à Companhia ofício solicitando a manifestação de Luis Estima e Fernando Estima quanto às razões pelas quais entendiam que não se encontravam em situação de conflito de interesses quando da votação da propositura de ação de responsabilidade por parte da Taurus em face dos administradores, solicitando também esclarecimentos quanto ao voto exercido pela Estimapar.

Em 21.07.2014, os acusados apresentaram resposta na qual alegaram que as manifestações de votos apresentadas na AGE de 27.06.2014 não teriam sido emitidas em situação de conflito de interesses, pelos seguintes motivos: a manifestação da Estimapar baseou-se no fato de que o Relatório carecia de apreciação jurídica; o voto não aprovou nem rejeitou a propositura de ação de responsabilidade, mas o suspendeu, valendo o mesmo para a deliberação das contas dos administradores; a doutrina sobre o tema corroboraria o enten-

dimento de que a Estimapar, Luis Estima e Fernando Estima não estariam impedidos de votar; a Estimapar teria sido representada por procurador a quem não foi outorgada procuração com voto definido; a doutrina permitiria que pessoa jurídica controlada por administrador vote em deliberações sobre as contas da administração.

Com relação à transferência de 6.543.633 ações ordinárias de emissão da Taurus para a Estimapar, realizada em 27.06.2014 (4 dias antes da AGE), os acusados sustentaram que: a transferência teria por finalidade consolidar os investimentos de Luis Estima em um único veículo por ele controlado; a transferência tivera início antes de 27.06.2014, uma vez que no comunicado ao mercado publicado pela Taurus em 29.05.2014 Luis Estima já havia informado “(...) que no dia 15 de abril de 2014, foi arquivada alteração contratual da sociedade Estimapar Investimentos e Participações Ltda. (...), por meio da qual foram convertidas ao seu capital social ações ordinárias de emissão da Companhia de sua propriedade (...)”; e que a conclusão da operação só teria ocorrido quatro dias antes da AGE devido a procedimentos operacionais internos conduzidos pelo banco escriturador.

IMPUTAÇÃO:

Luis Estima, na qualidade de acionista e membro do Conselho de Administração da Forjas Taurus, foi acusado de violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, por votar indiretamente, por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da Companhia no exercício de 2012 e 2013, e por votar, direta e indiretamente, também por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo. A SEP também acusou Fernando Estima, na qualidade de acionista e membro do Conselho de Administração da Companhia, por violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao votar diretamente pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo.

QUESTÕES RELEVANTES:

O acionista-administrador pode votar na deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade civil contra si?

O acionista impedido de exercer o voto em relação a determinada matéria pode fazê-lo de modo indireto por meio de sociedade sob sua influência?

O Código Penal pode ser aplicado analogicamente ao processo administrativo sancionador?

ACUSAÇÃO:

Votação pela suspensão de deliberação sobre as contas dos administradores. A SEP acusou Luis Estima, na qualidade de acionista e membro do Conselho de Administração da Taurus, de violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, por votar indiretamente, por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da Companhia no exercício de 2012 e 2013, e por votar, direta e indiretamente, também por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo. A SEP também acusou Fernando Estima, na qualidade de acionista e membro do Conselho de Administração da Companhia, por violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao votar diretamente pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo.

Segundo a acusação, o impedimento de voto estabelecido no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76 se aplicaria à Estimapar porque: o administrador Luis Estima detinha 99% do capital social da Estimapar, de modo que a vontade manifestada por essa sociedade se confundiria com a sua própria vontade; uma interpretação diversa dessa autorizaria o acionista a aprovar deliberações em que tenha interesse conflitante com o da companhia, mesmo estando impedido de votar diretamente; quatro dias antes da assembleia, Luis Estima transferiu à Estimapar 6.534.633 ações ordinárias, equivalentes a 92% das ações ordinárias que possuía até aquele momento e a aproximadamente 14% do capital votante da Forjas Taurus; tal transferência constituiria manobra fraudulenta destinada a permitir que Luis Estima aprovasse, indiretamente, as suas próprias contas; e se não fosse pela transferência de ações, a Estimapar não teria ações suficientes para aprovar a suspensão da tomada de contas dos administradores

Votação pela suspensão de deliberação da propositura de ação de responsabilidade. Ademais, com relação à propositura da ação de responsabilidade, a acusação entendeu que tratar-se-ia de situação de conflito de interesses entre a Forjas Taurus, os acusados e a Estimapar. Isso porque a propositura de ação de responsabilidade por parte da Forjas Taurus estaria diretamente ligada à aprovação das contas dos administradores, uma vez que a aprovação, sem re-

serva, das demonstrações financeiras e das contas exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, ao votar pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra eles próprios, os acusados teriam exercido seu voto em conflito de interesse com o da Companhia, em afronta ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, tendo sido o voto de Luis Estima, por meio da Estimapar, determinante para a aprovação da suspensão.

DEFESA:

Mera suspensão. Em sua defesa, os acusados alegaram que o presente processo não trata da rejeição, ou aprovação, de matéria em conflito de interesse, mas da mera suspensão, por breve período, das deliberações para preservar o interesse social e beneficiar todos os acionistas da Companhia.

Nesse sentido, em relação à alegação da acusação de que “a essência do artigo 115 é afastar por completo os acionistas impedidos da deliberação”, a defesa argumentou que as discussões na AGE se limitaram a apreciar se as matérias em comento deveriam ou não ser apreciadas naquele momento, tendo em vista a eventual necessidade de diligências adicionais. Desse modo, nenhuma deliberação foi tomada.

Em 19.12.2014, foi realizada assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as matérias que estavam suspensas. Nessa assembleia, a Estimapar não votou a respeito das contas dos administradores da Companhia relativas aos exercícios de 2012 e 2013 e da propositura da ação de responsabilidade contra Luis Estima. Os acusados, por sua vez, não votaram na propositura de ação contra si mesmo. Com o voto de ações representativas de 16,81% do capital votante (i) as contas dos administradores referentes ao exercício social de 2012 foram rejeitadas e as contas referentes ao exercício de 2013 foram aprovadas; e (ii) a propositura da ação de responsabilidade em face de Luis Estima foi aprovada (e rejeitada contra todos os demais indivíduos por 26,09% do capital votante).

Não aplicação da vedação a pessoa jurídica própria. Os acusados sustentaram ainda que não se aplicaria à Estimapar, na qualidade de pessoa jurídica própria, distinta do seu sócio controlador, a vedação exposta no §1º do art. 115 da Lei 6.404/76, que se dirige tão somente ao acionista pessoa natural. A Lei 6.404/76 não permitiria o exercício de cargo de administração por pessoa jurídica, sendo descabida qualquer interpretação extensiva nesse sentido.

E em apoio à sua posição, a defesa trouxe referências doutrinárias e jurisprudências, que confirmariam o entendimento de que a proibição de voto não alcançaria a pessoa jurídica controlada pelo administrador da companhia, afirmando que a acusação teria desrespeitado o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica. Desse modo, segundo a defesa, a Estimapar votou na AGE pela suspensão da deliberação das contas dos administradores, amparada na doutrina e na jurisprudência.

Inexistência de impedimento. Por fim, sustenta que Luis Estima, Fernando Estima e a Estimapar não estavam legalmente impedidos de exercer seu direito de voto em relação à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmos. Mencionam a opinião de diversos autores de obras jurídicas especializadas no sentido de que o administrador que também seja acionista da companhia não se encontra proibido de votar a respeito da deliberação relativa à propositura de ação de responsabilidade contra si.

Ademais, o tema abordado neste processo administrativo sancionador seria inédito e paradigmático, uma vez que o Colegiado da CVM não havia se manifestado (antes da AGE de 27.06.2014) sobre a configuração de conflito de interesses por parte do acionista e administrador da companhia que exerce direito de voto na deliberação relativa à propositura de ação de responsabilidade contra si próprio.

ENTENDIMENTO DA CVM VOTO DO DIRETOR RELATOR PABLO RENTERIA

O Diretor Relator condenou Luis Estima por violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao votar indiretamente, por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da Companhia no exercício de 2012 e 2013, e, ainda, ao votar, direta e indiretamente, pela suspensão da deliberação sobre a propositura da ação de responsabilidade contra si. O Diretor Relator também condenou Fernando Estima por violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, por ter votado na AGE pela suspensão da deliberação sobre a propositura da ação de responsabilidade contra si.

Impedimento de voto na aprovação das contas como Administrador e da ação de responsabilidade civil

Em seu voto, o Diretor Relator sustentou que seria pacífico o entendimento de que o acionista-administrador é proibido de votar na deliberação relativa à

aprovação de suas próprias contas, em vista do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, mas que haveria controvérsias quanto ao cabimento do exercício do voto na deliberação que, nos termos do art. 159, *caput*, da Lei nº 6.404/76, tenha por objeto a propositura da ação de responsabilidade civil contra si.

De acordo com o Diretor Relator, o art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, proibiria o acionista de exercer seu direito de voto nas deliberações relativas (i) à aprovação do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social, (ii) à aprovação de suas contas como administrador, bem como nas deliberações (iii) que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou (iv) em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

Nesse sentido, o impedimento de voto do acionista-administrador na deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade civil contra si restaria configurado à luz da quarta hipótese, uma vez que seria flagrante o interesse conflitante com o da companhia. Isso porque, sendo o acionista-administrador a parte a ser acionada, mostrar-se-ia contundente o seu interesse pessoal na rejeição da proposta, por tratar-se da decisão que preserva, em maior medida, a sua reputação e o seu patrimônio, os quais, de outro modo, se encontrariam expostos às consequências adversas que podem advir da ação de responsabilidade.

Nesse ponto, o Diretor Relator afastou o argumento utilizado pelos acusados de que a lei brasileira teria adotado solução diversa do impedimento de voto para remediar o conflito de interesses, a qual consistiria na previsão da ação social derivada. Isso porque, segundo o voto, no caso da deliberação acerca da ação de responsabilidade civil, haveria tanto o impedimento de voto do acionista-administrador interessado quanto a possibilidade da ação social derivada – entendimento que, inclusive, se coadunaria com o sistema vigente em países como Portugal e Itália.

Ademais, com relação ao argumento dos acusados de que o impedimento de voto não alcançaria as deliberações que tenham por objeto a suspensão de deliberações, o Diretor Relator sustentou que art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76 seria claro ao dispor que o acionista não poderá “votar”, estabelecendo, nesses termos, vedação a todas as manifestações de voto, inclusive aquela a favor do adiamento de uma deliberação.

Dessa forma, o Diretor Relator concluiu que os acusados teriam violado o art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76 por terem votado sob impedimento pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra eles.

Atuação da Estimapar na AGE

Com relação ao exercício do direito de voto pela Estimapar na AGE de 27.06.2014, o Diretor Relator sustentou que, em vista de a lei proibir o acionista-administrador de exercer o voto em relação a determinadas matérias, seria forçoso reconhecer que ele não pode fazê-lo diretamente ou indiretamente, por intermédio de sociedade sob sua completa influência. Isso porque, se a norma procura afastar da deliberação a vontade do administrador, não seria lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade.

Nesse sentido, Luis Estima seria titular de 99% das cotas da Estimapar, sendo o seu sobrinho Fernando Estima titular das demais cotas, sendo possível concluir que o voto proferido pela Estimapar na AGE teria traduzido a vontade de Luis Estima, o qual encontrava-se proibido de votar nas deliberações relativas à tomada de contas e à proposição da ação social contra si.

Ademais, não caberia o argumento utilizado pelos acusados de que a sociedade fora representada por procurador a quem teriam sido outorgados poderes para exercer livremente o direito de voto em relação a todas as matérias do dia da AGE. Isso porque, segundo o Diretor Relator, o mandatário age em nome e no interesse do mandante, o qual, no caso em exame, estava intimamente vinculado ao interesse de Luis Estima, seu controlador, com 99% das cotas sociais.

Dessa forma, o Diretor Relator concluiu que Luis Estima votou indiretamente, por intermédio da Estimapar, nas deliberações relativas à tomada de contas e à proposição da ação social contra si, em violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei 6.404/76.

A culpabilidade dos Acusados

Por fim, o Diretor Relator enfrentou o argumento dos acusados de ausência de culpabilidade em suas condutas. Segundo o Diretor Relator, o art. 21 do Código Penal, aplicável por analogia ao processo administrativo sancionador, dispõe que o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a potencial consciência da ilicitude e, por consequência, a culpabilidade do agente, isentando-o de penalidade.

No entanto, no presente caso, o erro sobre a ilicitude dos fatos apurados seria evitável, em vista de que, se parte da doutrina defende a regularidade do voto do acionista-administrador na deliberação relativa à proposição da

ação de responsabilidade contra si, outra parte sustenta, em direção diversa, a incidência da proibição de voto.

Com relação ao voto exercido por intermédio da Estimapar, vale mencionar que o Poder Judiciário já se posicionou no sentido de que a proibição legal para o acionista votar na deliberação assemblear relativa à aprovação das suas contas como administrador também alcança o acionista pessoa jurídica controlado pelo administrador (TJSP, 3ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 129.414-1, Relator Desembargador Toledo César, julgado em 04.12.1990). Ademais, o fato de Luis Estima ter transferido, poucos dias antes da AGE, um lote significativo de ações de emissão da Forjas Taurus à Estimapar, demonstraria o intuito do acusado de valer-se da sociedade sob seu controle para preponderar na deliberação assemblear.

Portanto, o Diretor Relator concluiu que a conduta dos acusados seria culpável.

VOTO DO DIRETOR GUSTAVO BORBA

O Diretor Gustavo Borba acompanhou o Diretor Relator quanto à condenação de Luis Estima por violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao votar indiretamente, por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da Companhia no exercício de 2012 e 2013. No entanto, o Diretor absolveu os acusados da imputação de terem votado na deliberação sobre a proposição de ação de responsabilidade, por entender que não estaria presente o requisito de culpabilidade em suas condutas.

Em seu voto, o Diretor sustentou que o conflito de interesses deveria ser interpretado em sua acepção formal, mas, ainda assim, não com base em proposições absolutas, mas, sim, de forma mitigada, considerando as demais regras e circunstâncias relacionadas a cada situação.

Nesse sentido, circunstâncias específicas poderiam justificar exceção à regra geral de impedimento de voto, de modo que, caso seja apresentada justificativa lógica para a permissão de voto, inclusive em virtude da previsão de outro tratamento legal para a situação de conflito de interesses, pode-se, dentro de um processo de ponderação de valores, permitir o voto do acionista em situação de potencial conflito.

Com relação à situação de impedimento de voto do acionista administrador na deliberação sobre a proposição de ação de responsabilidade contra si,

o voto apontou que a defesa teria argumentado que a existência da ação social derivada (art. 159, §4º, da Lei nº 6.404/76) justificaria exceção à regra geral de impedimento de voto em tal caso. No entanto, o Diretor entendeu que a possibilidade de propositura da ação social derivada pelos minoritários não teria força suficiente para excepcionar a regra geral do impedimento de voto por conflito de interesses em um caso como o presente, em que a situação de conflito é extremamente forte, frontal e manifesta.

Não obstante, o voto reconheceu que, à época dos fatos, a questão jurídica relativa ao impedimento de voto do acionista-administrador quanto à deliberação sobre a ação de responsabilidade contra si seria extremamente controversa, podendo-se, inclusive, verificar a tendência da doutrina no sentido de que o acionista administrador poderia votar nessa situação.

E diante de tal contexto, que demonstraria forte tendência doutrinária no sentido da possibilidade do voto, e da ausência de posicionamento da CVM sobre a questão, o Diretor concluiu que não seria possível a condenação dos acusados por terem votado sobre o adiamento da análise da questão da propositura da ação de responsabilidade contra eles próprios, em virtude da não configuração dos requisitos de dolo ou culpa necessários para a condenação.

VOTO DO DIRETOR GUSTAVO GONZALEZ

O Diretor Gustavo Gonzalez, de forma semelhante, acompanhou o Diretor Relator quanto à condenação de Luis Estima por violação ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao votar indiretamente, por meio da Estimapar, pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da Companhia no exercício de 2012 e 2013. E absolveu os acusados no que se refere à manifestação pelo adiamento da deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade, devido a características específicas do caso concreto, uma vez que referido diretor entende que o acionista, está, de fato, impedido de votar neste tipo de matéria.

Em seu voto, o Diretor sustentou que seria vedado ao acionista-administrador o exercício do voto na deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade civil contra si. E isso não porque haveria situação de conflito de interesses, mas em vista de que o acionista-administrador estaria atuando como juiz e parte, que seria justamente o que a lei visa proibir na regra em comento, tanto na deliberação acerca da aprovação de suas próprias contas quanto naquela relativa à eventual propositura de ação de responsabilidade civil

contra si. Em vista disso, inclusive, seria incoerente proibir o voto na primeira e autorizar o voto na segunda, o que esvaziaria o sentido da prestação de contas prevista em nosso regime.

Nesse sentido, argumentou o Diretor ainda que, em análise de direito comparado, não existiriam justificativas para a adoção no Brasil de um regime especialmente protetor para o acionista-administrador, sem paralelo nas jurisdições sempre invocadas para interpretar nossas regras de proibição de voto e de conflito de interesses. Ademais, o tratamento da matéria nas jurisdições acima referidas desautorizaria o argumento de que o impedimento de voto nesses casos subverteria o princípio do majoritário, como bem explorado no voto do Diretor-Relator.

Dessa forma, o Diretor concluiu que o art. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei nº 6.404/76 proibiriam o acionista-administrador de votar na exoneração de sua responsabilidade e, conseqüentemente, na eventual propositura de ação judicial visando à sua responsabilização.

Não obstante, o Diretor entendeu que, no presente caso, os acusados estariam habilitados a votar na deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade. Isso porque, em suas recomendações para a assembleia geral extraordinária de 27.06.2015, o Conselho de Administração da Forjas Taurus decidiu recomendar a propositura de ação de responsabilidade contra sete administradores, que não incluíam os acusados. Portanto, os acusados teriam entrado naquela assembleia autorizados a votar sobre a ação de responsabilidade, uma vez que não estavam arrolados dentre os possíveis réus, e somente ficariam proibidos de votar se e quando a assembleia decidisse incluí-los no rol de réus da ação de responsabilidade.

Dessa forma, diante das circunstâncias bastante específicas do caso, e em respeito à presunção de boa-fé e ao princípio do *in dubio pro reo*, o Diretor votou pela absolvição dos acusados especificamente no tocante ao voto pelo adiamento da deliberação sobre a ação de responsabilidade.

PENA:

Luis Estima foi condenado, por unanimidade, à penalidade de advertência, por ter votado, indiretamente, por meio da Estimapar, na deliberação sobre as contas dos administradores da companhia. Luis Estima e Fernando

Estima foram absolvidos, após empate (2x2), da acusação de violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76 por terem votado pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

- Os arts. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei nº 6.404/76 proíbem o acionista-administrador de votar na deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade civil contra si;
- O impedimento previsto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76 abrange todas as manifestações de voto, inclusive aquelas concernentes ao adiamento de determinada deliberação;
- O acionista impedido de exercer o voto em relação a determinada matéria não pode fazê-lo de modo indireto por meio de sociedade sob sua influência;
- Por força da aplicação por analogia do art. 21 do Código Penal ao processo administrativo sancionador, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a potencial consciência da ilicitude e, por consequência, a culpabilidade do agente, isentando-o de penalidade.

OBSERVAÇÕES:

Dosimetria

O Diretor Relator Pablo Renteria identificou no caso diversas circunstâncias atenuantes, tais como a complexidade dos temas jurídicos enfrentados neste processo, o que, se por um lado não afastaria a culpabilidade dos acusados, por outro justificaria o abrandamento das penalidades a serem aplicadas, dada a falta de orientação da CVM sobre assuntos que despertam, naturalmente, controvérsias.

O Diretor Gustavo Gonzalez considerou como elemento atenuante da pena imposta a Luis Estima o fato de a possibilidade de voto da pessoa jurídica ser matéria controvertida à época dos fatos.

TERMO DE COMPROMISSO

Os acusados apresentaram Proposta de Termo de Compromisso em que se propuseram a pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 35.000,00. A PFE apreciou os aspectos legais da Proposta de Termo de Com-

promisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua aceitação, no entanto, em reunião realizada em 12.05.2015, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Isso porque o presente caso demandaria pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente no que se refere à atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições.

Em reunião realizada em 23.06.2015, o Colegiado acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitando a proposta apresentada em conjunto pelos acusados.

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS REFERIDOS:

- Os votos dos acionistas devem sempre ser pautados pelo interesse social, o que obriga o reconhecimento de que, entre o interesse extra social de um sócio e o interesse da sociedade, o último deve sempre prevalecer, mesmo que imponha o sacrifício do primeiro: PAS CVM nº RJ2001/11663, julgado em 15.01.2002;
- O Código Penal é aplicável por analogia ao processo administrativo sancionador: PAS CVM nº RJ2003/5849, julgado em 21.12.2005; PAS CVM nº 08/2005, julgado em 12.12.2007; e PAS CVM nº 25/2003, julgado em 25.03.2008;
- Impedimento do administrador e inutilidade do comando legal: PAS CVM nº RJ2011/14269, julgado em 26.03.2013;
- Quaisquer que fossem as contas sob aprovação, os administradores, por si, por procuradores, ou por sociedades por eles constituídas, jamais poderiam votar: TJSP, 3ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 129.414-1, Relator Desembargador Toledo César, julgado em 04.12.1990;
- impedimento de voto do acionista administrador quanto à deliberação sobre a ação de responsabilidade: Processo Administrativo SEI nº 19957.007563/2017-12, apreciado em reunião do Colegiado de 29.08.2017;
- Voto de acionista nas deliberações de assembleia geral relativas à aprovação de suas contas como administrador: PAS CVM nº RJ2014/10060, julgado em 19.10.2015.